



Número: **0600332-56.2024.6.15.0031**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **031ª ZONA ELEITORAL DE POMBAL PB**

Última distribuição : **17/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PEDRO WERTON FEITOSA (INVESTIGANTE)	
	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO) GABRIEL COSTA FRAGOSO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
ALBERTO BANDEIRA SEGUNDO (INVESTIGANTE)	
	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO) GABRIEL COSTA FRAGOSO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
CLAUDENILDO ALENCAR NOBREGA (INVESTIGADA)	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO) JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO) HELEN NUNES COSMO DA FONSECA (ADVOGADO)
ABMAEL DE SOUSA LACERDA (INVESTIGADO)	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO) JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO) HELEN NUNES COSMO DA FONSECA (ADVOGADO)
SILVANO ARAUJO DO O (INVESTIGADA)	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO) JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO) HELEN NUNES COSMO DA FONSECA (ADVOGADO)

Outros participantes

**PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
(FISCAL DA LEI)**

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123971973	07/05/2025 20:26	0600332-56.2024.8.15.0031	Manifestação do MPE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 031ª ZONA ELEITORAL

AO JUÍZO ELEITORAL DA 31ª ZONA ELEITORAL DE POMBAL/PB

Processo nº 0600332-56.2024.8.15.0031

PARECER MINISTERIAL

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de impugnação judicial eleitoral ajuizada por Pedro Werton Feitosa (candidato a prefeito no Município de Pombal) e Alberto Bandeira Segundo (candidato a vice-prefeito no Município de Pombal) em face de Claudenildo Alencar Nóbrega (candidato a prefeito do município de Pombal em 2024), Silvanio Araújo do Ó (candidato a vice-prefeito do município de Pombal em 2024) e Abmael de Sousa Lacerda (prefeito do município de Pombal em 2024).

Consta na exordial que houve a utilização da estrutura da Administração Pública para angariar apoio eleitoral, com a incidência da conduta vedada pelo art. 73, §10, da Lei das Eleições, tendo em vista a utilização gratuita de bens e serviços em ano eleitoral, fora das exceções legalmente permitidas, com o aumento considerável de auxílios financeiros a pessoas físicas no ano eleitoral, caracterizando abuso de poder econômico.

Alegou-se, ainda, a prática da conduta vedada no art. 73, V, da Lei das Eleições, em razão da contratação massiva de pessoas como “cabide de emprego”, em especial, na proximidade do pleito, como forma de comprar votos em troca dos empregos, vez que foram para serviços não essenciais, caracterizando abuso de poder econômico.

Devidamente citados, Claudenildo Alencar Nóbrega, Silvanio Araújo do Ó e Abmael de Sousa Lacerda, em defesa, aduziram que não se demonstrou qualquer prática que tenha favorecido sua campanha eleitoral, inexistindo nexos de causalidade a sustentar um suposto abuso de poder econômico de sua parte.

Réplica apresentada no ID. 12386952.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 031ª ZONA ELEITORAL

Alegações finais alegadas pelas partes nos IDs. 123956926 e 123956850.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso de poder

A CF/88 erige hipótese de inelegibilidade (art. 14, §§2º, 4º, 6º e 7º) e permite a lei complementar trazer outras (art. 14, §9º), sendo isto feito por meio da LC nº 64/90. O objetivo do constituinte foi afastar os efeitos deletérios que o poder econômico ou político pode exercer nas eleições, visando proteger a normalidade e a legitimidade do pleito.

O conceito de abuso de poder é fluido e indeterminado, de forma que somente a análise do caso concreto permite ao intérprete afirmar se uma situação real configura, ou não, o abuso. Nesse sentido, José Jairo Gomes afirma que:

Relevante, portanto, é demonstrar a existência objetiva de fatos denotadores de abuso de poder (em qualquer de suas modalidades), de abuso dos meios de comunicação social, corrupção ou fraude. É que, quando presentes no processo eleitoral, esses eventos ilícitos e abusivos comprometem de modo indelével as eleições em si mesmas, porque ferem os princípios e valores constitucionais que as informam (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 678).

Embora parte da doutrina (José Jairo Gomes) entenda irrelevante que o réu não tenha praticado, pessoalmente, os fatos abusivos ou ilícitos, bastando, para que seja responsabilizado, o benefício eleitoral angariado, a jurisprudência do **TSE** caminha em sentido contrário, entendendo que **“deve haver participação direta do réu nos atos de abuso de poder, de modo a viabilizar a aplicação de inelegibilidade, uma vez tratar-se de sanção de caráter personalíssimo”** (TRE-PA - Recurso Eleitoral RE 6004053320206140019 MONTE ALEGRE – PA Jurisprudência. Acórdão publicado em 23/01/2023).

De qualquer modo, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, reputam **imprescindível que o abuso de poder seja revestido de capacidade de comprometimento do pleito**. Nesses termos, leciona o já mencionado doutrinador:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 031ª ZONA ELEITORAL

É preciso que o abuso de poder seja relevante, ostentando aptidão para comprometer a lisura, normalidade e legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC nº 64/90, art. 22, VI), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições. Nessa perspectiva, ganha relevo a **relação entre, de um lado, o fato imputado e, de outro, seu conseqüente consistente na falta de higidez, anormalidade ou desequilíbrio do pleito**. Impõe-se a presença de liame objetivo entre tais eventos. Todavia, **não se faz necessário** – até porque, na prática, isso não seria possível – **provar que o abuso influenciou concretamente os eleitores**, a ponto de levá-los a votar efetivamente no candidato beneficiado ou a repudiar o seu concorrente. **Basta que se demonstre a provável influência na consciência e vontade dos cidadãos, probabilidade essa extraída da gravidade do fato considerado e de suas circunstâncias** (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 688. Grifo nosso).

Em harmonia com esse posicionamento da doutrina, o entendimento do TSE é de que *para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)* (AIJE nº 060182324/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe nº 187, Data 26/09/2019). Exemplificando esse entendimento, colaciona-se o julgado abaixo:

TRE-CE - RECURSO ELEITORAL: REL 6002753420206060094 FORTALEZA - CE 0600275-34 Jurisprudência. Acórdão publicado em 14/06/2023. Ementa: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64 /90. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. MÉRITO: ACUSAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DOAÇÕES DE CESTAS BÁSICAS E KITS DE HIGIENIZAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por FRANCISCO MARCIO MARTINS BARBOSA, na qualidade de então candidato ao cargo de Vereador do Município de Fortaleza, no pleito de 2020, contra sentença exarada pelo Juízo Eleitoral da 94ª ZE, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em AIJE pela prática de abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64 /90. DA PRELIMINAR 2. Suscita o recorrente, em preliminar, a anulação das "decisões recorridas ante a flagrante omissão e cerceamento de defesa que atingiram as teses de defesa", uma vez que as referidas decisões não enfrentaram os argumentos por ele apresentados, os quais, sob sua ótica, seriam capazes de alterar o julgado. 2.1. Todavia, todas as teses tidas por não apreciadas foram rechaçadas na sentença recorrida. 2.2. Ademais, rememore-se que não está o magistrado obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial, o que não é o caso. Preliminar rejeitada. DO MÉRITO 3. **Na linha do entendimento firmado pelo TSE, é cediço que o abuso de poder econômico se configura por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 031ª ZONA ELEITORAL

ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isenta. Precedente: AgR-RO 8044-83, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2018. 3.1 Ainda, nos termos do artigo 22 , inciso XVI , da Lei Complementar n. 64 /90, a configuração do abuso de poder exige a **demonstração da gravidade da conduta, ponderando-se para esse fim, aspectos qualitativos e quantitativos, que, em linhas gerais, residem no grau de reprovabilidade da prática e na magnitude de sua influência na disputa.** 3.2. Compulsando os autos, verifica-se que a presente AIJE, proposta pelo parquet eleitoral, aponta os seguintes ilícitos que supostamente teriam sido praticados pelo recorrente: (i) entrega de cestas básicas, através do Mercantil Samuel Uchôa, de sorte a beneficiar famílias do bairro Jardim América, por ocasião da pandemia Covid-19); (ii) entrega de cestas básicas e kits de higienização para a Associação Pintando o Sete de Azul; e (iii) entrega de cestas básicas através da Associação dos Moradores e Amigos do Jardim América e Adjacências AAJA. 3.3 Na espécie, a par de todo o histórico e ações passadas do Recorrente, não há como conferir certeza da ocorrência de finalidade eleitoreira das condutas apontadas na inicial, unicamente por terem sido realizadas em ano eleitoral, na medida em que não há um suporte probatório robusto para tanto. 3.4 Em verdade, estamos diante apenas de indícios, já que a demonstração dos fatos indicados não é clara e precisa, de forma a não autorizar o juiz se basear em decreto condenatório, principalmente por ter como grave a consequência de extirpar o recorrente dos seus direitos políticos. 3.5 Os elementos de indício referentes à causa de pedir sob análise poderiam ser comprovados pela tão só confirmação de um único eleitor, que teria sido beneficiado pelo recorrente através da entrega de bens em troca de votos. 3.6 Todavia, não houve o relato de um eleitor supostamente beneficiado e, por sua vez, não houve demonstração definitiva de que o recorrente realizou quaisquer das condutas do ilícito eleitoral sob enfoque. Portanto, há uma dúvida razoável, de forma a inexistir provas robustas da acusação. 3.7 Concluo, assim, que não há provas suficientes nos autos, aptas à caracterização de condutas configuradoras de abuso de poder econômico, mais precisamente por prova incontroversa do cometimento dos ilícitos, não se sustentando a condenação com base em dedução de sua ocorrência. Precedentes: TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25857, Acórdão, Relatora Min. Rosa Weber, Relator designado Min. Edson Fachin, Publicação: DJe 19/06/2020, Pg. 3-23; TRE-RJ, RECURSO ELEITORAL Nº 060041752, Relator Desembargador Eleitoral Elton Martinez Carvalho Leme, DJ 7/06/2022. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 5. SENTENÇA REFORMADA (Grifo nosso).

Precedentes do TSE sinalizam para a definição do abuso de poder político como a situação que se [...] caracteriza quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Por sua vez, o abuso de poder econômico se caracteriza pela utilização desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade apta a viciar a vontade do eleitor, maculando pleito.

Em sede de audiência instrutória, apurou-se que o aumento de servidores contratados e temporários foi gradativo, em razão, principalmente, decorrente da necessidade de contratação de cuidadores, considerando o incremento do número de crianças e adolescentes atípicos, e em decorrência da implementação de escolas integrais



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 031ª ZONA ELEITORAL

e inauguração de uma nova escola, o que demandou a necessidade de contratação, aliado as demandas da saúde (serviços ampliados de saúde que surgiram no Município).

Da Análise sobre o grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e seu impacto nas eleições municipais de 2024

Atribui-se aos demandados a conduta de contratação massiva de profissionais comissionados e temporários para obtenção de apoio eleitoral em troca da promessa ou efetiva oferta de cargos, sob a justificativa de excepcional interesse público, o que teria extrapolado as necessidades da Administração e provavelmente sido artifício para captação ilícita de sufrágio, incidindo na conduta vedada do art. 73, V, da Lei das Eleições. Alega-se a contratação massiva de pessoas como “cabide de emprego”, como forma de comprar votos em troca dos empregos, caracterizadores de abuso de poder econômico.

Sem negar a contratação de profissionais, os demandados sustentam que não procede a alegação de contratação massiva com caráter de captação ilícita de sufrágio, porquanto o aumento ou a redução de contratados e comissionados entre os anos de 2021 e 2024 foi proporcional ao surgimento de demandas municipais, justificando em especial, a necessidade de contratação de cuidadores, considerando o incremento do número de crianças e adolescentes atípicos, e a implementação de escolas integrais, inauguração de nova escola, o que demandou a necessidade de contratação, aliado as demandas da saúde, em decorrência dos serviços ampliados na área que surgiram no município.

Demais a isso, afirmam que não houve a comprovação de excesso, tampouco de que a contratação ocorreu com a finalidade eleitoral.

Também foi apontado na exordial que ocorreu a utilização da estrutura da Administração Pública para angariar apoio eleitoral, com a incidência da conduta vedada pelo art. 73, §10, da Lei das Eleições, pois houve a utilização gratuita de bens e serviços em ano eleitoral, pelo à época prefeito, Abmael de Sousa Lacerda, fora das exceções legalmente permitidas, em prol dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito, Claudenildo Alencar Nóbrega e Silvanio Araújo do Ó, supostamente afetando a igualdade de oportunidades dos candidatos no pleito eleitoral e com o aumento considerável de auxílios financeiros a pessoas físicas no ano eleitoral, caracterizando abuso de poder econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 031ª ZONA ELEITORAL

Claudenildo Alencar Nóbrega, Silvanio Araújo do Ó e Abmael de Sousa Lacerda, da mesma forma, contestaram afirmando que não se demonstrou qualquer conduta atribuída a eles ou qualquer prática que tenha favorecido a campanha eleitoral do primeiro investigado, de modo que não haveria nexo de causalidade a sustentar um suposto abuso de poder econômico de sua parte.

Quanto ao apontamento de auxílios financeiros indevidos, alegam os requeridos que não condizem com a realidade, bem como que o simples aumento de gastos com assistência social, sem comprovação dos fins eleitorais, não caracterizaria abuso de poder, sendo que os auxílios foram devidamente fornecidos com base na Lei Municipal nº 1.119/2002.

Finalmente, quanto à alegação de utilização gratuita de bens e serviços públicos, afirmam não haver provas da utilização indevida, de modo que, no que se refere ao uso de bens, não ficou comprovado que foi em favor de candidato, partido político ou coligação, de modo que utilizados para uso da municipalidade, bem como que inexistem provas de que as pessoas que se encontravam em frente a prefeitura estavam utilizando o local para reuniões políticas, enfatizando que o local é aberto, podendo ser utilizado por quaisquer pessoas, sendo parte da via pública.

Ademais, alegam não haver qualquer anormalidade na distribuição de cestas, porquanto as despesas realizadas visaram ao atendimento de programas sociais e assistenciais previstos em lei.

Conquanto não houve abuso de poder e uso de publicidade institucional (fatos já judicializados anteriormente pelos promoventes) de modo que ausente a configuração de benefício do então prefeito e que o local destinado a convenção foi devidamente fechado para os convenionados, inexistindo provas de realização de showmício e de captação ilícita de sufrágio, inexistindo lesão ao processo eleitoral apta a demonstrar o abuso de poder.

Da análise das argumentações das partes e dos documentos acostados ao feito tem-se que não houve demonstração inequívoca da prática de abuso de poder a ensejar a desconstituição do resultado do pleito, aplicando-se o princípio do *in dubio pro suffragio*.
Vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 031ª ZONA ELEITORAL

Inicialmente, destaca-se que são pressupostos básicos para a caracterização do ato ilícito (como o é o abuso de poder) a existência de: *a)* uma conduta humana; *b)* culpa genérica ou *lato sensu*; *c)* nexos de causalidade; e *d)* dano ou prejuízo. Evidentemente, incidem as particularidades do ilícito eleitoral, com reflexos no processo eleitoral e no resultado desse processo.

No caso dos autos, quanto à contratação massiva de pessoas para ofertar emprego em troca de voto, não houve o relato de eleitores supostamente beneficiados pela contratação em câmbio da captação ilícita de sufrágio (nexo de causalidade).

No mínimo, há dúvida razoável de que a simples contratação – mormente não tendo ocorrido dentro do período vedado pela Lei das Eleições – tenha relação com o intuito eleitoreiro apontado.

Ademais, como aduzido pelos demandados, ainda que se supusesse que a contratação de profissionais tivesse se dado com a finalidade de captar votos, por mais ilegal que houvesse sido a conduta, não se enquadraria na situação de abuso de poder ensejadora das sanções descritas na LC nº 64/90, já que o legislador exige que o abuso tenha potencial para comprometer o pleito, o que não se demonstrou nos autos (dano ou prejuízo).

Nesse sentido, colaciona-se o julgado abaixo:

TRE-RS -: REI 6004915420206210101 DERRUBADAS – RS Jurisprudência. Acórdão publicado em 26/04/2023. Ementa: RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). **PREFEITO REELEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CARACTERIZADOS. AUXÍLIO FINANCEIRO PARA REFORMA DE MORADIAS. DOAÇÃO DE BENS. PERSEGUIÇÃO DE ADVERSÁRIOS POLÍTICOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.** 1. Inconformidade em face de sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta em face de candidatos reeleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, sob o fundamento de ausência de provas. 2. Preliminar de nulidade da prova. Áudios de WhatsApp trocados entre dois interlocutores e disponibilizados por pelo menos um deles, constando inclusive em ata notarial, para fins de instrução da petição inicial. Arquivos que constituem base probatória autônoma suficiente para fundamentar decisões judiciais, não sendo considerada eivada de nulidade. Rejeitada a prefacial. 3. Matéria fática. **Alegada concessão de auxílios financeiros a aliados políticos e apoiadores para reforma de moradias, no âmbito do Programa Municipal de Melhoria Habitacional e Saneamento, em detrimento de cidadãos realmente necessitados, subvertendo a finalidade da política pública; doações de bens e vantagens a eleitores, mediante disponibilização de maquinário da prefeitura para operações em propriedades particulares; oferta de dinheiro a eleitor em troca de voto e apoio; e perseguição de adversários políticos.** 4. A caracterização do ato abuso de poder encontra-se normatizado no art. 22, incs. XIV





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 031ª ZONA ELEITORAL

e XVI, da LC n. 64 /90. **As práticas abusivas, nas suas diferentes modalidades, não demandam prova da sua interferência no resultado da votação, mas, tão somente, da gravidade das condutas para afetar o equilíbrio entre os candidatos e, com isso, causar mácula à normalidade e à legitimidade da disputa eleitoral.** O abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder utiliza sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor e prejudicar a liberdade de voto. Será considerado **abuso de poder econômico** quando a conduta abusiva tenha em vista processo eleitoral futuro ou em curso, concretizando **ações ilícitas ou anormais, das quais se denote o uso de valores patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente, que extrapolem ou exorbitem, no contexto em que se verificam, a razoabilidade e a normalidade no exercício de direitos e o emprego de recursos, com o propósito de beneficiar determinada candidatura, provocando a quebra da igualdade de forças que deve preponderar no âmbito da disputa eleitoral.** Para a **captação ilícita de sufrágio, é necessária a participação do candidato beneficiado, ou ao menos seu conhecimento,** em qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei Eleitoral ocorridas entre a data do registro de candidatura e a eleição, bem como o dolo específico, consistente na intenção de obter o voto do eleitor. 5. Na hipótese, embora não haja critérios legais objetivos, como, por exemplo, renda per capita ou familiar para selecionar quem faz jus ao benefício para reforma de moradias, a aprovação de beneficiários é feita com base no estudo levado a cabo por assistente social concursada, que verifica localmente a necessidade dos peticionários. A política pública de concessão de benefícios para moradia é prevista em leis municipais e ocorre desde 1994. A concessão de benefícios no âmbito do Programa Municipal de Melhoria Habitacional e Saneamento revela uma opção política adotada pela administração municipal desde 1994, e continuada durante a legislatura de 2017 a 2020, não configurando atuação com fins eleitoreiros a constituir abuso de poder econômico, político ou captação ilícita de sufrágio. Não comprovado o benefício a aliados políticos dos recorridos em detrimento de pessoas necessitadas. O abuso de poder político requer prova robusta de utilização indevida de bens públicos ou servidores, e o abuso de poder econômico do proveito de determinada candidatura, de maneira a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa. 6. Não preenchidos os requisitos quanto à caracterização do especial fim de agir e à demonstração do ilícito, mediante acervo probatório sólido, pressupostos reclamados pelas figuras de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. É possível a comprovação de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder por prova exclusivamente testemunhal, desde que, por intermédio dela, seja demonstrada, de maneira incontroversa, a ocorrência do ilícito eleitoral, e que não seja uma única testemunha. A prova testemunhal exclusiva e singular constante dos autos não é suficiente para demonstrar a ocorrência de captação ilícita de votos, que exige acervo probatório robusto e contundente para sua comprovação. 7. A conduta de abuso de poder político por perseguição a opositores não ostenta a gravidade pretendida capaz de macular a paridade de armas entre os candidatos durante o prélio eleitoral, diante da inexistência de prova cabal e segura da aventada captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e político, devendo a sentença de improcedência ser mantida. 8. Desprovemento (Grifo nosso).

Quanto ao suposto uso da estrutura da Administração Pública para angariar apoio eleitoral, com a incidência da conduta vedada pelo art. 73, §10, da Lei das Eleições, decorrente da utilização gratuita de bens e serviços em ano eleitoral, pelo à época prefeito, Abmael de Sousa Lacerda, fora das exceções legalmente permitidas, em prol dos





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 031ª ZONA ELEITORAL

candidatos a prefeito e a vice-prefeito, Claudenildo Alencar Nóbrega e Silvanio Araújo do Ó, supostamente afetando a igualdade de oportunidades dos candidatos no pleito eleitoral e com o aumento considerável de auxílios financeiros a pessoas físicas no ano eleitoral, caracterizando abuso de poder econômico, não restou indene de dúvidas, confrontando-se os dados do sistema SAGRES e do Portal de Transparência do Município.

Não houve então a demonstração da natureza eleitoreira do suposto uso da sede da prefeitura, da festividade do dia das mães, uso de bens e serviços e da publicidade institucional para fins de excesso de gastos e/ou para angariar apoio e vantagem política – uma vez que nem toda publicidade institucional tem intuito de angariar votos, sendo admitida aquela de caráter exclusivamente informativo, educativo ou de orientação social, para a qual não se aplica o limite de gastos, o que torna frágil o argumento disposto na exordial.

No que diz respeito a distribuição gratuita de bens e de auxílios financeiros indevidos, com intuito de captação ilícita de sufrágio e em situação de abuso de poder econômico, constitui permissivo legal para essa distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública a existência de programa social autorizado em lei e em execução orçamentária no exercício anterior.

Sobre o tema, a jurisprudência do TSE afasta a proibição da conduta quando da existência de programa social em curso desde o ano anterior ao pleito eleitoral, desde que a distribuição dos recursos esteja atrelada à execução desse programa e contemple as pessoas que são dele beneficiárias, sob pena de desvio de finalidade e possível caracterização da conduta vedada ao agente público, independentemente da caracterização da sua condição de candidato, bastando que seja agente público, conforme entendimento do TSE (Ac.-TSE, de 24.2.2022, no AgR-AREspE nº 060010481 e, de 12.11.2019, no AgR-AI nº 57471).

De acordo com o entendimento do TSE, a incidência do dispositivo transcrito exige três requisitos cumulativos: (a) contemplar bens e serviços de cunho assistencialista, diretamente à população; (b) ser gratuita, sem contrapartidas; (c) ser acompanhada de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas (Ac.-TSE, de 17.11.2023, no REspEI nº 060068091).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 031ª ZONA ELEITORAL

Entende-se que a conduta atribuída aos requeridos não se amolda à espécie, pois as ações divulgadas dizem respeito a programas governamentais de caráter assistencial, autorizados por lei e em execução no Município há muitos anos.

Conclui-se, assim, que não há provas suficientes nos autos aptas à caracterização de condutas configuradoras de abusos de poder político ou econômico, mais precisamente por prova incontroversa do cometimento dos ilícitos, não se sustentando a condenação com base em dedução de sua ocorrência.

Da análise da significativa repercussão da conduta para influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)

Quanto ao argumento de que a conduta dos requeridos influenciou o equilíbrio da disputa eleitoral, não merece guarida.

De fato, a diferença de votação dos candidatos ao cargo de prefeito do Município de Pombal foi de 50,96% (10.946) em favor do investigado Galego da Gavel e de 49,04% (10.533) em favor do candidato Pedro Feitosa o que, para um município com o porte de Pombal, denota uma diferença considerável de votos no pleito de 2024.

Não se tendo demonstrou a relação das condutas atribuídas aos demandados com o resultado do pleito, de forma que se deve fazer deferência à escolha do povo nas urnas, prestigiando o sistema democrático e a representatividade popular que se traduziu pela diferença de votação externada.

Ademais, sequer se logrou êxito em comprovar, de forma robusta e indene de dúvidas, o nexo de causalidade entre as contratações e exonerações e os votos obtidos pelo Investigado Lucas Gonçalves Braga, de modo que não se pode afirmar que este fator impactou o resultado das eleições municipais.

CONCLUSÃO

Posto isso, o **Ministério Público Eleitoral** manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da AIJE proposta.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 031ª ZONA ELEITORAL

Pombal/PB, data e assinatura eletrônicas.

Patrícia Napoleão de Oliveira
Promotora Eleitoral

